

**TEXTO PARA DISCUSSÃO N° 382**

**A Tributação do Comércio Interestadual:  
ICMS Atual versus ICMS Partilhado**

Ricardo Varsano

SETEMBRO DE 1995

## **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA  
é uma fundação pública vinculada ao Ministério  
do Planejamento e Orçamento.

### **PRESIDENTE**

Andrea Sandro Calabi

### **DIRETOR EXECUTIVO**

Fernando Antonio Rezende da Silva

### **DIRETOR DE PESQUISA**

Claudio Monteiro Considera

### **DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL**

Luiz Antonio de Souza Cordeiro

### **DIRETOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Luis Fernando Tironi

TEXTO PARA DISCUSSÃO tem o objetivo de divulgar  
resultados de estudos desenvolvidos no IPEA, informando  
profissionais especializados e recolhendo sugestões.

### **REPROGRAFIA**

Edson Soares

Tiragem: 250 exemplares

### **SERVIÇO EDITORIAL**

#### **Brasília - DF:**

SBS. Q. 1, Bl. J, Ed. BNDES - 10º andar  
CEP 70.076-900

#### **Rio de Janeiro - RJ:**

Av. Presidente Antônio Carlos, 51 - 14º andar  
CEP 20.020-010

**A TRIBUTAÇÃO DO COMÉRCIO INTERESTADUAL  
ICMS ATUAL VERSUS ICMS PARTILHADO**

**Ricardo Varsano\***

\* Coordenador Geral de Estudos Setoriais da Diretoria de Pesquisa do IPEA.

---

A proposta de emenda constitucional que modifica o capítulo do Sistema Tributário da Constituição, enviada recentemente pelo Poder Executivo Federal ao Congresso Nacional, elimina, a partir do exercício de 1998, o IPI e o ICMS e cria, em substituição, um novo imposto partilhado pela União e pelos estados e Distrito Federal (art. 2º da emenda). Se aprovada a proposta, este imposto, a exemplo de seus antecessores, será cobrado pelo método do valor adicionado e terá, para cada mercadoria ou serviço incluído em sua base (idêntica à do ICMS), duas alíquotas, uma estadual e outra federal. Todas as exportações e bens de capital serão plenamente desonerados do imposto.

Assim, cada saída de mercadoria ou prestação de serviço de comunicação ou de transporte interestadual ou intermunicipal gerará dois débitos de imposto, um federal e outro estadual. Cada entrada de mercadoria ou aquisição de serviço dará direito a dois créditos de imposto, um contra a União e outro contra o estado de localização do adquirente. Ao final de cada período de apuração (por exemplo, um mês), o contribuinte fará os balanços dos débitos e créditos relativos à União e ao seu estado e recolherá os valores devidos, se houver. Caso se verifique saldo credor a favor do contribuinte, seja com a União ou o estado, o crédito será aproveitado na forma estabelecida por lei complementar, que preverá, inclusive, seu ressarcimento em dinheiro.

As alíquotas estaduais do imposto serão fixadas por resolução do Senado federal e as federais por lei ordinária. Ambas serão uniformes, por mercadoria ou serviço, em todo o território nacional, e seletivas, em função da essencialidade dos bens. Nas operações interestaduais, tanto a parcela estadual como a federal do tributo serão cobradas integralmente no estado de origem da mercadoria; mas o texto da proposta autoriza o Senado federal a adotar procedimentos que atribuam o produto da arrecadação da alíquota estadual, parcial ou totalmente, ao estado de localização do destinatário da mercadoria, para ajustar a distribuição da receita entre o estado exportador e o importador à desejada, a ser decidida pelo próprio Senado.

Alternativamente, o Senado poderá reduzir a alíquota estadual, ficando a alíquota federal automaticamente acrescida dos pontos percentuais que vierem a ser reduzidos. Neste caso, a uniformidade de cada uma das alíquotas -- estadual e federal -- não prevalece, mas a soma das duas continua uniforme, ou seja, cada bem é sempre tributado com a mesma intensidade em todo o território nacional.

A alternativa descrita no parágrafo anterior nada mais é que a explicitação de um procedimento extremamente simples para ajustar a distribuição da parcela estadual do imposto entre os estados. Ela usa uma característica dos impostos sobre o valor adicionado -- o efeito de recuperação (*catch up effect*) -- para resolver um dos principais problemas do ICMS atual. A solução, buscada tanto no Brasil como na

---

Comunidade Económica Europeia (CEE) desde a década de 60, só é possível em virtude da natureza do novo imposto: um ICMS partilhado pela União e os estados.

Em poucas palavras, o problema de tributação do comércio interestadual com o ICMS atual é o seguinte: se o imposto fosse totalmente cobrado no estado de destino da mercadoria, haveria uma brecha para a sonegação (para o chamado “passeio da nota fiscal”: a mercadoria sairia como se fosse destinada a outra unidade da Federação, sem imposto, e seria entregue no próprio estado de origem para comercialização, iniciando uma cadeia de sonegações); se o imposto fosse integralmente cobrado na origem, seria resolvido o problema de sonegação, mas a distribuição da receita entre estados tornar-se-ia muito injusta, pois as unidades deficitárias no comércio interestadual são, em geral, as mais pobres. Por isso, adotaram-se para o ICMS atual alíquotas interestaduais mais baixas que as internas.

Nesta sistemática, a distribuição da receita entre estados é menos injusta do que no caso de cobrança integral do imposto na origem. A brecha para sonegação continua a existir, embora o ganho do sonegador, que depende da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, seja menor. Como no caso de saídas com destino à Zona Franca de Manaus as mercadorias não sofrem tributação, propiciando ganho máximo ao sonegador, é preferencialmente lá que as notas fiscais costumam passear.

A sistemática atual promove também transferências não desejadas de recursos entre as unidades da Federação sempre que o imposto não incide sobre a operação seguinte à interestadual. Para entender este ponto, tomemos como exemplo as exportações de produtos industrializados, que são imunes ao ICMS. Vamos supor que o exportador adquira uma mercadoria em outro estado, adicione-lhe algum valor e a revenda para o exterior. Segundo a legislação atual, a saída para o exterior não sofre a incidência do imposto e o estado de localização do exportador tem que conceder o crédito de imposto relativo à mercadoria que ele comprou. Quando o imposto cobrado nas transações interestaduais pertence, no todo ou em parte, ao estado de origem, a unidade da Federação que exporta para o exterior é penalizada, pois está concedendo o crédito de um tributo que ela não arrecadou, o que provoca uma injusta transferência de recursos seus para o estado produtor da mercadoria adquirida pelo exportador.

É importante, portanto, que se desvincule o local de cobrança do imposto da destinação dada aos recursos que ele gera. O ideal seria cobrar o imposto na origem, para evitar sonegação, e atribuir a receita ao estado de destino da mercadoria, para que não haja a transferência de recursos a que se refere o parágrafo anterior (e, também, para beneficiar os estados menos desenvolvidos). Existem diversos procedimentos já

---

propostos que permitiriam fazer isto com o ICMS atual (por exemplo, a criação de um fundo para redistribuição da receita de operações interestaduais ou de um sistema de compensação das notas fiscais interestaduais). Mas todos eles são, do ponto de vista operacional, extremamente complexos e onerosos e, por isso, nunca foram postos em prática.

Quando o contribuinte paga um imposto partilhado pela União e os estados, a desvinculação pode ser feita usando-se o procedimento explicitado no texto da proposta de emenda do Poder Executivo, em que a União faz as vezes de intermediário entre o estado de origem e o de destino da mercadoria. O procedimento permite a cobrança integral do imposto na origem e o rateio automático da receita, na proporção que se desejar, entre os dois estados envolvidos na transação, sem qualquer despesa de administração para os governos federal e estaduais e sem exigir obrigações acessórias dos contribuintes.

Vamos supor, para simplificar o texto, que as alíquotas dos estados e da União aplicáveis a uma dada mercadoria sejam 15 e 4%, respectivamente. Vamos supor também que o Senado federal decida que a receita que cabe aos estados nas operações interestaduais deve pertencer integralmente à unidade a que se destinem as mercadorias. Para que isto ocorra, ele determina que a alíquota dos estados aplicável a todas as operações interestaduais seja igual a zero. No caso da mencionada mercadoria, a alíquota da União aplicável àquelas operações fica automaticamente acrescida de 15 pontos percentuais (igual, portanto, a 19%). O procedimento funciona da seguinte forma:

1. O contribuinte que realiza a saída de mercadoria para contribuinte localizado em outro estado:

a) Lança na sua contabilidade um débito de imposto estadual, com alíquota igual a zero, assegurada a manutenção dos créditos de imposto pago aos estados, referentes a operações anteriores; e

b) lança um débito de imposto federal, com alíquota igual a 19%, mantidos os créditos relativos a imposto pago anteriormente à União.

2. Na entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte do outro estado, como consequência do item 1, seu adquirente:

a) Não tem qualquer crédito de imposto a lançar contra o estado de destino; e

b) lança o crédito de imposto da operação interestadual contra a União, com alíquota de 19%.

Os resultados deste procedimento extremamente simples correspondem exatamente ao que se deseja:

---

a) A saída da mercadoria para outro estado sofreu tributação total idêntica à que sofreria se fosse destinada à própria unidade. Não há espaço para o "passeio da nota fiscal".

b) A mercadoria saiu do estado de origem totalmente desonerada do imposto estadual. Pagou zero ao sair e o contribuinte manteve os créditos relativos a operações anteriores. Estes créditos correspondem a imposto que o estado de origem arrecadou previamente. Logo, ele nada está perdendo.

c) Como a mercadoria entrou no estado de destino sem ônus de imposto estadual, este não tem qualquer crédito de imposto a conceder e, na operação seguinte, estará arrecadando imposto, com a alíquota de 15%, sobre uma saída cujo valor total inclui o da transação interestadual. Se a saída seguinte for isenta (como as exportações) ou não existir (por exemplo, bens de capital), a mercadoria permanecerá completamente desonerada, exatamente como se deseja, sem que ocorra qualquer transferência de recursos do estado de destino para o de origem.

d) Na operação interestadual, foi lançado pelo contribuinte um débito de imposto a favor da União que, de fato, é um débito a favor dos estados. Mas, na operação seguinte, a União tributa a saída da mercadoria com a alíquota de 4% e concede crédito, com alíquota de 19%, ao contribuinte que a adquiriu. O crédito anula o débito anterior e, ao final, a receita da União é exatamente a correspondente à sua parcela do imposto (4% sobre o valor da nova saída). Portanto, a União nada ganha ou perde; só tem, de fato, o papel de intermediária.

e) Em todo esse processo, nada aconteceu que complique a vida do contribuinte que realizou a saída. Seus procedimentos contábeis foram exatamente os mesmos de uma operação interna e o imposto total pago foi idêntico. Apenas debitou a mais na conta referente à União o que debitou a menos na relativa ao estado.

f) Da mesma forma, nada complicou os procedimentos do contribuinte que adquiriu a mercadoria. Apenas deixou de lançar um crédito contra o estado, compensado com o crédito maior lançado contra a União.

Caso o Senado federal prefira atribuir uma parcela da receita dos estados ao estado de origem e outra ao de destino, o procedimento é idêntico ao descrito, bastando mudar as alíquotas interestaduais da União e dos estados.

Vamos supor que as alíquotas dos estados e da União aplicáveis à mercadoria sejam 15 e 4%, como antes, mas que o Senado decida atribuir 1/3 da receita que cabe aos estados à unidade de origem e 2/3 à de destino da mercadoria. Para tanto, basta que ele fixe a alíquota dos estados nas operações interestaduais em 5%. A alíquota da União fica

---

automaticamente aumentada para 14%. Neste caso, o contribuinte que realiza a saída de mercadoria para outro estado lança na sua contabilidade um débito de imposto estadual com alíquota igual a 5%, assegurada a manutenção dos créditos de imposto pago aos estados relativos a operações anteriores e um débito de imposto federal com alíquota igual a 14%, tendo direito aos créditos por imposto pago anteriormente à União. Os resultados são análogos aos descritos anteriormente.

Cabe lembrar, porém, que, caso a receita das operações interestaduais não seja totalmente atribuída ao estado de destino, este estará concedendo crédito de imposto que não arrecadou quando a saída seguinte, realizada pelo adquirente da mercadoria, for isenta ou não existir (casos de exportações e bens de capital, respectivamente). Mantém-se a situação que existe atualmente, com a vantagem, porém, de eliminar a oportunidade de sonegação propiciada pela diferença entre a alíquota interna e interestadual. A única forma simples de desonerar completamente as exportações e bens de capital sem que ocorra redistribuição injusta de recursos entre as unidades da Federação é a adoção do princípio de destino pleno no comércio interestadual.

Nos casos de petróleo e seus derivados e energia elétrica, o texto atual da Constituição determina a não-incidência do ICMS sobre operações que destinem esses bens a outros estados. Isto equivale, na prática, a atribuir a receita integralmente ao estado de destino do bem. Esta regra foi mantida pelo texto da proposta de emenda, que determina que nas transações interestaduais com esses bens a alíquota dos estados seja eliminada e acrescida à da União. Este procedimento é idêntico ao descrito nesta nota, com os mesmos resultados: a receita cabe inteiramente ao estado de destino da mercadoria, servindo a parcela do imposto que cabe à União apenas de meio para que a transferência de recursos de um estado para outro se processe automaticamente através da contabilidade dos contribuintes.

Finalmente, importa observar que tudo o que aqui foi exposto refere-se a transações interestaduais entre contribuintes. As operações entre contribuinte e não-contribuinte são, no texto da proposta bem como no atual da Constituição, tratadas da mesma forma que operações internas, ou seja, a receita pertence integralmente ao estado de localização do produtor ou comerciante que realiza a saída.

Apresenta-se no Anexo a seguir um exemplo fictício que mostra passo a passo como funciona o imposto partilhado, especialmente nas operações interestaduais.



---

## ANEXO

### EXEMPLO FICTÍCIO DE TRIBUTAÇÃO DO COMÉRCIO INTERESTADUAL COM O ICMS PARTILHADO

Para facilitar o entendimento de como funciona a tributação pelo método do valor adicionado e das questões tratadas nesta nota, referentes às operações interestaduais, vamos considerar uma cadeia fictícia de produção e comercialização, muito simples mas suficiente para que se discutam os aspectos aqui considerados.

Um produtor agrícola vende uma certa quantidade de trigo a um moinho localizado no mesmo estado por um valor **T**. Este valor é igual à remuneração de seu trabalho e capital (valor adicionado), acrescido do custo das sementes, fertilizantes e outros insumos agrícolas que utilizou para produzir o trigo. **T** não inclui imposto algum, pois a lei decidiu que o ICMS partilhado não incide sobre insumos da agropecuária. Na venda do trigo ao moinho, o imposto incide com alíquotas estadual e federal de **15** e **4%**, respectivamente, sendo incluído no preço de venda ao moinho e recolhido pelo produtor.

Quando o trigo entra no moinho, este, de posse da nota fiscal emitida pelo produtor, lança em sua contabilidade os créditos referentes ao imposto pago na transação. O moinho utiliza mão-de-obra e seus equipamentos para fabricar farinha de trigo. O valor adicionado pelo moinho ao transformar trigo em farinha, constituído pelos salários pagos e pela remuneração do capital investido, é igual a **M**.

O moinho vende a farinha produzida para uma padaria localizada em outro estado por um preço, exclusive imposto, igual a **F**, que é a soma de **T** e **M**. Sobre a farinha incide o ICMS partilhado, com alíquotas estadual e federal de **15** e **4%**, respectivamente.

A padaria, ao receber a farinha, anota em sua contabilidade os créditos de imposto relativos à operação. A farinha é utilizada para fazer pães. Para simplificar o exemplo, vamos supor que tudo o mais que a padaria usa para fazer pão -- fermento, água, energia etc. -- não sofre tributação. O valor desses insumos mais o da mão-de-obra e do lucro da padaria, ou seja, o valor que ela adiciona ao da farinha quando faz os pães, é **V**. Logo, o preço de venda ao consumidor, exclusive imposto, do lote de pães que a padaria produziu com aquela farinha é **P**, igual à soma de **F** e **V**. O consumidor paga um pouco mais, pois sobre a venda dos pães incide o ICMS partilhado, com alíquota estadual de **15%** e federal de **4%**.

Os resultados da tributação dessa cadeia simples de produção e comercialização pelo ICMS partilhado são apresentados, passo a passo, nos quadros a seguir.

---

O Quadro 1 apresenta o caso em que o Senado federal não utiliza a faculdade prevista na *alínea a* ou *b* do *inciso IX* do *artigo 155*, contido no art. 2º da proposta de emenda. Este inciso prevê que o Senado poderá, nas operações interestaduais, estabelecer procedimentos que atribuam o produto da arrecadação da alíquota dos estados (e Distrito Federal), parcial ou totalmente, ao estado de localização do destinatário da mercadoria (*alínea b*); ou que poderá reduzir, nessas operações, a alíquota estadual, hipótese em que a alíquota da União será acrescida, automaticamente, dos pontos percentuais que vierem a ser reduzidos (*alínea a*). Como se verificará ao longo deste Anexo, o procedimento indicado na *alínea a* nada mais é que a explicitação de um dos procedimentos possíveis previstos na *alínea b*.

Se o Senado não fizer uso da faculdade que lhe é atribuída pelo texto da proposta, a arrecadação da transação interestadual pertencerá integralmente ao estado produtor da farinha de trigo. Neste caso (princípio de origem), cada estado arrecada em proporção à sua produção. No Quadro 1, o estado de localização do moinho produziu **T** e **M** e arrecadou **15% de (T + M)**; o de situação da padaria produziu **V** e teve receita igual a **15% de V**.

O Quadro 2 mostra, desconsiderada a coluna correspondente à contabilidade da União, o que acontece com o ICMS atual. A alíquota dos estados aplicável à operação interestadual é reduzida para 5%, ficando esta operação com tributação menor que a aplicável a uma saída de farinha de trigo para o próprio estado. Neste caso, a receita da operação interestadual é repartida entre os estados de origem e de destino da farinha nas proporções de 1/3 e 2/3, respectivamente. Mas fica aberta uma brecha para sonegação. O moinho tem a possibilidade de realizar uma saída interestadual fictícia, tributada com alíquota de 5%, e entregar a farinha na padaria da esquina. Quando a fiscalização verificar a contabilidade do moinho não vai achar qualquer irregularidade. Como a administração fazendária, cujos recursos são escassos, pode fiscalizar os poucos moinhos mas dificilmente se dedicará à verificação da contabilidade de milhares de padarias, o risco de a sonegação ser descoberta é muito baixo.

É esta a brecha para sonegação, ralo por onde escorre parcela não-desprezível da arrecadação estadual, que a proposta de emenda constitucional do Poder Executivo fecha. O Quadro 3 mostra como funciona a tributação neste caso. Vamos supor que o Senado federal decida que, nas operações interestaduais, 1/3 da receita dos estados deve pertencer ao estado de origem e 2/3 ao de destino da farinha. Para fazer valer a decisão, ele usa a faculdade prevista na *alínea a* do *inciso IX*, exatamente como faz atualmente, reduzindo a alíquota estadual aplicável àquelas operações para 5%; porém, por força da disposição constitucional, a alíquota da União fica automaticamente acrescida de 10 pontos percentuais, ou seja, igual a 14%. Agora, a tributação total

---

aplicada à operação interestadual é idêntica à de uma operação interna. O moinho paga sempre 19%, não importando o destino da farinha. Mas a distribuição da receita estadual é a mesma obtida no Quadro 2; e a União arrecada exatamente o que arrecadava. Nada mudou, exceto a brecha para sonegação que se fechou.

Vamos supor agora que, a partir da situação descrita pelo Quadro 3, o legislador resolva isentar os bens que compõem a cesta básica, entre os quais o pão. O Quadro 4 mostra o que acontece. Evidentemente a receita total, tanto da União como dos estados, é nula. Mas o estado de localização do moinho arrecada 5% de F às custas do estado de destino da farinha que tem que conceder o crédito para a padaria e não arrecada nada, ficando com uma receita líquida de - 5% de F. A transferência de recursos seria ainda maior (15% de F) se a situação inicial considerada fosse a de adoção plena do princípio de origem (Quadro 1). A situação mostrada no Quadro 4 existe sempre que ocorre uma isenção (ou não-incidência) no final da cadeia de produção e comercialização, como é o caso atualmente das exportações.

A adoção do princípio de destino é a única forma de evitar que a transferência de recursos entre estados ocorra. Esta hipótese -- em que o Senado federal reduz a zero a alíquota estadual aplicável a operações interestaduais, ficando a alíquota da União automaticamente ampliada para 19% -- é apresentada no Quadro 5. Com o princípio de destino, a arrecadação referente às transações interestaduais é integralmente atribuída ao estado que importa a mercadoria. A arrecadação de cada estado fica proporcional ao consumo de sua população. No exemplo, a receita da parcela estadual do imposto pertenceria integralmente ao estado de localização da padaria, onde o pão foi consumido, se este não fosse isento.

Isto é exatamente o que propõe o *inciso X* do *art. 155*, contido no *art. 2º* da proposta de emenda, que nada mais faz que manter, para petróleo e seus derivados e energia elétrica, a situação prevista no texto atual da Constituição, eliminando, porém, a oportunidade para sonegação que hoje existe e de que os estados tanto reclamam. Como se vê no Quadro 6, quando "a alíquota estadual e distrital federal é eliminada e acrescida à da União", como determina o *inciso X*, toda a receita da operação interestadual fica de posse do estado de destino da farinha. Para que o exemplo se refira ao caso de combustíveis, basta trocar o produtor de trigo pela refinaria, o moinho pelo distribuidor e a padaria pelo posto de gasolina. De resto, é tudo igual e, como se verifica no Quadro 6, ao contrário do que a imprensa tem farta e erradamente veiculado, nem um centavo da receita dos estados fica em poder da União.

Quadro 1

**TRIBUTAÇÃO COM PRINCÍPIO DE ORIGEM**

| CADEIA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO             | VALORES DAS MERCADORIAS SEM IMPOSTO | VALOR TOTAL DO IMPOSTO         | CONTABILIDADE DO IMPOSTO EST. DE ORIGEM | CONTABILIDADE DO IMPOSTO EST. DE DESTINO | CONTABILIDADE DO IMPOSTO UNIAO |
|--------------------------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------|-----------------------------------------|------------------------------------------|--------------------------------|
| Venda do Trigo ao Moinho                         | T                                   | 19% de T                       | 15% de T                                |                                          | 4% de T                        |
| Créditos de Imposto do Moinho                    | M                                   | - 19% de T                     | - 15% de T                              |                                          | - 4% de T                      |
| Valor Adicionado pelo Moinho                     | F = T + M                           | 19% de F                       | 15% de F                                |                                          | 4% de F                        |
| Venda da Farinha à Padaria                       | V                                   | - 19% de F                     |                                         | - 15% de F                               | - 4% de F                      |
| Créditos de Imposto da Padaria                   |                                     |                                |                                         |                                          |                                |
| Valor Adicionado pela Padaria                    | P = F + V                           | 19 % de P                      |                                         | 15% de P                                 | 4% de P                        |
| Venda de Pães ao Consumidor                      |                                     |                                |                                         |                                          |                                |
| Valor dos Pães e Receitas da União e dos Estados | P = T + M + V                       | 19% de P ou seja 19% de (F+ V) | 15% de F                                | 15% de P - 15% de F ou seja 15% de V     | 4% de P                        |

Quadro 2

TRIBUTAÇÃO INTERESTADUAL COM RECEITA DIVIDIDA, SEM A CRÉSCIMO DA ALÍQUOTA DA UNIÃO

| CADEIA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO             | VALORES DAS MERCADORIAS SEM IMPOSTO | VALOR TOTAL DO IMPOSTO               | CONTABILIDADE DO IMPOSTO EST. DE ORIGEM | CONTABILIDADE DO IMPOSTO EST. DE DESTINO          | CONTABILIDADE DO IMPOSTO UNIÃO |
|--------------------------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------------|-----------------------------------------|---------------------------------------------------|--------------------------------|
| Venda do Trigo ao Moinho                         | T                                   | 19% de T                             | 15% de T                                |                                                   | 4% de T                        |
| Créditos de Imposto do Moinho                    |                                     | - 19% de T                           | - 15% de T                              |                                                   | - 4% de T                      |
| Valor Adicionado pelo Moinho                     | M                                   |                                      |                                         |                                                   |                                |
| Venda da Farinha à Padaria                       | F = T + M                           | 9% de F                              | 5% de F                                 |                                                   | 4% de F                        |
| Créditos de Imposto da Padaria                   |                                     | - 9% de F                            |                                         | - 5% de F                                         | - 4% de F                      |
| Valor Adicionado pela Padaria                    | V                                   |                                      |                                         |                                                   |                                |
| Venda de Pães ao Consumidor                      | P = F + V                           | 19 % de P                            |                                         | 15% de P                                          | 4% de P                        |
| Valor dos Pães e Receitas da União e dos Estados | P = T + M + V                       | 19% de P<br>ou seja<br>19% de (F+ V) | 5% de F                                 | 15% de P - 5% de F<br>ou seja<br>10% F + 15% de V | 4% de P                        |

**Quadro 3**

**TRIBUTAÇÃO INTERESTADUAL COM RECEITA DIVIDIDA E ACRÉSCIMO DA ALÍQUOTA DA UNIÃO**

| CADEIA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO             | VALORES DAS MERCADORIAS SEM IMPOSTO | VALOR TOTAL DO IMPOSTO               | CONTABILIDADE DO IMPOSTO EST. DE ORIGEM | CONTABILIDADE DO IMPOSTO EST. DE DESTINO          | CONTABILIDADE DO IMPOSTO UNIÃO |
|--------------------------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------------|-----------------------------------------|---------------------------------------------------|--------------------------------|
| Venda do Trigo ao Moinho                         | T                                   | 19% de T                             | 15% de T                                |                                                   | 4% de T                        |
| Créditos de Imposto do Moinho                    |                                     | - 19% de T                           | - 15% de T                              |                                                   | - 4% de T                      |
| Valor Adicionado pelo Moinho                     | M                                   |                                      |                                         |                                                   |                                |
| Venda da Farinha à Padaria                       | F = T + M                           | 19% de F                             | 5% de F                                 |                                                   | 14% de F                       |
| Créditos de Imposto da Padaria                   |                                     | - 19% de F                           |                                         | - 5% de F                                         | - 14% de F                     |
| Valor Adicionado pela Padaria                    | V                                   |                                      |                                         |                                                   |                                |
| Venda de Pães ao Consumidor                      | P = F + V                           | 19 % de P                            |                                         | 15% de P                                          | 4% de P                        |
| Valor dos Pães e Receitas da União e dos Estados | P = T + M + V                       | 19% de P<br>ou seja<br>19% de (F+ V) | 5% de F                                 | 15% de P - 5% de F<br>ou seja<br>10% F + 15% de V | 4% de P                        |

Quadro 4

TRIBUTAÇÃO INTERESTADUAL COM RECEITA DIVIDIDA E ISENÇÃO PARA O PÃO

| CADEIA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO             | VALORES DAS MERCADORIAS SEM IMPOSTO | VALOR TOTAL DO IMPOSTO | CONTABILIDADE DO IMPOSTO EST. DE ORIGEM | CONTABILIDADE DO IMPOSTO EST. DE DESTINO | CONTABILIDADE DO IMPOSTO UNIÃO |
|--------------------------------------------------|-------------------------------------|------------------------|-----------------------------------------|------------------------------------------|--------------------------------|
| Venda do Trigo ao Moinho                         | T                                   | 19% de T               | 15% de T                                |                                          | 4% de T                        |
| Créditos de Imposto do Moinho                    |                                     | - 19% de T             | - 15% de T                              |                                          | - 4% de T                      |
| Valor Adicionado pelo Moinho                     | M                                   |                        |                                         |                                          |                                |
| Venda da Farinha à Padaria                       | F = T + M                           | 19% de F               | 5% de F                                 |                                          | 14% de F                       |
| Créditos de Imposto da Padaria                   |                                     | - 19% de F             |                                         | - 5% de F                                | - 14% de F                     |
| Valor Adicionado pela Padaria                    | V                                   |                        |                                         |                                          |                                |
| Venda de Pães ao Consumidor                      | P = F + V                           | Zero                   |                                         | Zero                                     | Zero                           |
| Valor dos Pães e Receitas da União e dos Estados | P = T + M + V                       | Zero                   | 5% de F                                 | - 5% de F                                | Zero                           |

Quadro 5

**TRIBUTAÇÃO COM PRINCÍPIO DE DESTINO E ISENÇÃO DO PÃO**

| CADEIA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO             | VALORES DAS MERCADORIAS SEM IMPOSTO | VALOR TOTAL DO IMPOSTO | CONTABILIDADE DO IMPOSTO EST. DE ORIGEM | CONTABILIDADE DO IMPOSTO EST. DE DESTINO | CONTABILIDADE DO IMPOSTO UNIÃO |
|--------------------------------------------------|-------------------------------------|------------------------|-----------------------------------------|------------------------------------------|--------------------------------|
| Venda do Trigo ao Moinho                         | T                                   | 19% de T               | 15% de T                                |                                          | 4% de T                        |
| Créditos de Imposto do Moinho                    |                                     | - 19% de T             | - 15% de T                              |                                          | - 4% de T                      |
| Valor Adicionado pelo Moinho                     | M                                   |                        |                                         |                                          |                                |
| Venda da Farinha à Padaria                       | F = T + M                           | 19% de F               | Zero                                    |                                          | 19% de F                       |
| Créditos de Imposto da Padaria                   |                                     | - 19% de F             |                                         | Zero                                     | - 19% de F                     |
| Valor Adicionado pela Padaria                    | V                                   |                        |                                         |                                          |                                |
| Venda de Pães ao Consumidor                      | P = F + V                           | Zero                   |                                         | Zero                                     | Zero                           |
| Valor dos Pães e Receitas da União e dos Estados | P = T + M + V                       | Zero                   | Zero                                    | Zero                                     | Zero                           |



Quadro 6

TRIBUTAÇÃO COM PRINCÍPIO DE DESTINO (IDÊNTICO AO CASO DE PETRÓLEO E ENERGIA ELÉTRICA)

| CADEIA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO             | VALORES DAS MERCADORIAS SEM IMPOSTO | VALOR TOTAL DO IMPOSTO               | CONTABILIDADE DO IMPOSTO EST. DE ORIGEM | CONTABILIDADE DO IMPOSTO EST. DE DESTINO | CONTABILIDADE DO IMPOSTO UNIÃO |
|--------------------------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------------|-----------------------------------------|------------------------------------------|--------------------------------|
| Venda do Trigo ao Moinho                         | T                                   | 19% de T                             | 15% de T                                |                                          | 4% de T                        |
| Créditos de Imposto do Moinho                    |                                     | - 19% de T                           | - 15% de T                              |                                          | - 4% de T                      |
| Valor Adicionado pelo Moinho                     | M                                   |                                      |                                         |                                          |                                |
| Venda da Farinha à Padaria                       | F = T + M                           | 19% de F                             | Zero                                    |                                          | 19% de F                       |
| Créditos de Imposto da Padaria                   |                                     | - 19% de F                           |                                         | Zero                                     | - 19% de F                     |
| Valor Adicionado pela Padaria                    | V                                   |                                      |                                         |                                          |                                |
| Venda de Pães ao Consumidor                      | P = F + V                           | 19 % de P                            |                                         | 15% de P                                 | 4% de P                        |
| Valor dos Pães e Receitas da União e dos Estados | P = T + M + V                       | 19% de P<br>ou seja<br>19% de (F+ V) | Zero                                    | 15% de P                                 | 4% de P                        |